

**LEI COMPLEMENTAR N. 272/03
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003**

ALTERAÇÕES

VER TAMBÉM

. D. 11.317/04 - regulamenta

. D. 11.523/04

. LC 286/04 - altera

. D. 12.644/07

. LC 324/07

. LC 340/07

. LC 341/07 - altera

. D. 12.962/08

. LC 395/09 - altera

. LC 397/09 - altera

. LC 410/10 - altera

. LC 441/11 - altera

. LC 446/11

. D. 15.207/12 - regulamenta artigo 50

. LC 517/13 - altera Anexo I

. LC 590/13 - altera Anexo I

. LC 592/17 - altera Anexo I

. LC 595/17 - altera artigos 5º, 15, 19, 44, 47, 49,
62, 64 e 65

- altera Anexo I

revoga o §2º do artigo 17

revoga inciso VI do artigo 29

revoga §4º do artigo 54

revoga artigo 63

D. 18.130/19 – Regulamenta 7º, 13, 14 e 15

.ALTERADA PELA LC 645/2021.

.Alterada pela L.C. n. 648/2021

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO NO JORN.
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1592 DE 23/12/2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03
de 18 de dezembro de 2003

Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –
ISSQN.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
Da Hipótese de Incidência

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes do Anexo I desta lei complementar, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O tributo incide sobre:

I - os serviços provenientes do exterior do País ou cujas prestações se tenham iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, concessão ou permissão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços constantes do Anexo I desta lei complementar, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela expressas, que ficam sujeitas ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º. A incidência do tributo independe:

I - da denominação conferida ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo ou do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações legalmente previstas.

Art. 3º. Nos serviços sujeitos ao recolhimento em valor fixo anual, considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, exceto no ano da
Lei Compl. 272/03

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

abertura de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, quando considerar-se-á ocorrido a partir da referida data.

Capítulo II
Das Hipóteses de Não Incidência

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior, exceto os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros, e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Capítulo III
Da Competência Ativa

Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo indicadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º do art. 1º desta lei complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta lei complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta lei complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta lei complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta lei complementar;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta lei complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta lei complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta lei complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta lei complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta lei complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta lei complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta lei complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta lei complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta lei complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta lei complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 do Anexo I desta lei complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta lei complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta lei complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta lei complementar;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20.01 do Anexo I desta lei complementar;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto sempre que no território deste Município se der a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto sempre que no território deste Município haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Capítulo IV
Da Sujeição Passiva.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Seção II
Do Contribuinte e do Estabelecimento Prestador

Art. 7º. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 8º. Considera-se prestador de serviços toda pessoa física, jurídica e ente despersonalizado que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do Anexo I desta lei complementar, independentemente da existência de

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

estabelecimento ou do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à atividade ou profissão.

Art. 9º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de cumprimento das obrigações principais ou acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como para a aplicação de penalidades:

I - aqueles que, ainda que no mesmo local e idêntico ramo de atividade, pertençam ou sejam controlados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - aqueles que, ainda que pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Seção III
Da Solidariedade

Art. 10. São solidariamente obrigados perante o Fisco Municipal, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados ainda que alcançados por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 11. No caso de construção civil ou congêneres, o proprietário ou possuidor do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são solidariamente obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com o contribuinte, quando deixar de exigir deste:

I – emissão da nota fiscal;

II – prova de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção IV Da Responsabilidade

Art. 12. É responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, considera-se responsável o tomador ou intermediário de serviços que atuará perante o Fisco Municipal como agente de retenção, em conformidade com o disposto no Título II desta lei complementar.

Capítulo V Da Base de Cálculo

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Art. 14. Considera-se preço do serviço o valor total auferido pela prestação de serviço, sem redução de qualquer parcela, mesmo a referente a frete ou tributo, aí abrangidos todos os valores cobrados em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange a totalidade dos valores lançados na nota fiscal de prestação de serviços, ressalvadas as exceções expressas nesta lei complementar e na lista anexa.

§ 2º. Excluem-se da base de cálculo os valores referentes aos descontos concedidos sobre o preço do serviço, discriminados na nota fiscal emitida.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 3º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta lei complementar forem prestados em território que abranja outros Municípios da região, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, no território deste Município.

§ 5º. Nas prestações de serviços executados pelas cooperativas de serviços profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza será calculado sobre o preço, deduzido o montante referente à remuneração por serviços prestados pelo cooperado, mediante apresentação do recibo de pagamento de autônomo e desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Art. 15. Não se incluem na base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta lei complementar;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta lei complementar, mediante comprovação do efetivo recolhimento.

§ 1º. A dedução dos materiais empregados na obra, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, será feita mediante a apresentação das respectivas notas fiscais de compras, as quais deverão identificar a obra a que se destina, conforme disciplinado em ato infralegal.

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade de comprovação do disposto no parágrafo anterior, o Fisco Municipal, nos termos estabelecidos em ato infralegal, poderá adotar um regime especial para apuração do valor de materiais a ser deduzido.

Art. 16. Nos serviços de assistência médica, o imposto incide inclusive sobre o valor das refeições, medicamentos e diárias hospitalares.

Art. 17. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços do item 12 do Anexo I desta lei complementar é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, fichas, cartelas e assemelhados, seja por qualquer outro sistema.

§ 1º. Para efeito do *caput*, considera-se preço aquele cobrado a qualquer título, inclusive a taxa de consumação e *couvert*.

§ 2º. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente a no máximo 10% (dez por cento) do montante total dos ingressos, entradas, convites e assemelhados distribuídos a título de *cortesia*.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 18. Os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, conforme Anexo II desta lei complementar.

Art. 19. Os prestadores dos serviços especificados nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 do Anexo I desta lei complementar, que se constituírem em sociedades de prestação de serviços, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação a cada profissional, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. As sociedades a que se refere o *caput* são aquelas cujos profissionais habilitados sejam os sócios, pessoas físicas habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput*, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* à sociedade profissional na qual se verifique alguma condição que a descaracterize, tais como:

I - tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

II - tenha sócio não subordinado ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional, sob cujo âmbito atue a sociedade;

III - tenha como sócio pessoa jurídica;

IV - desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

V - a execução do objeto social seja realizada indistintamente por sócios ou empregados;

VI - cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;

VII - cuja atividade possua caráter empresarial.

§ 3º. O enquadramento da sociedade nos termos do disposto neste artigo fica subordinado ao cumprimento da obrigação acessória estabelecida ao artigo 54, § 4º, desta lei complementar.

Seção II
Da Estimativa

Art. 20. Fica facultado ao Fisco Municipal estimar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

I - quando o volume, natureza ou modalidade da prestação dos serviços aconselhar tratamento fiscal específico;

II - quando a atividade for exercida em caráter eventual.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte na base de cálculo estimada, a critério do Fisco Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

Art. 21. A base de cálculo estimada será determinada através de quaisquer elementos apurados pelo Fisco Municipal ou outras informações fornecidas pelo contribuinte, além de indicadores da potencialidade econômica e do seu ramo de atividade.

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com base de cálculo estimada deverá ser recolhido mensalmente segundo os valores determinados pelo Fisco Municipal.

Art. 23. O período de apuração da estimativa será fixado por ato infralegal.

Art. 24. O contribuinte, ainda que alcançado por imunidade ou isenção, deverá declarar seu movimento econômico ao fim de cada período conforme determinações estabelecidas em ato infralegal.

Art. 25. Findo o período em que se apurou a estimativa ou a qualquer tempo e por qualquer motivo determinado pelo Fisco Municipal, o contribuinte deve declarar seu movimento econômico para realização do acerto fiscal.

§ 1º. Após realizado o acerto fiscal previsto no *caput* deste artigo:

I - havendo diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a favor do Fisco Municipal, o contribuinte deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - havendo diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a favor do contribuinte, este ingressará com requerimento solicitando sua compensação nos valores devidos para o período seguinte, salvo no caso de encerramento da atividade em que pode ser pleiteada a restituição dos valores.

§ 2º. Apurada pelo contribuinte diferença entre os valores dos serviços prestados e a base de cálculo estimada, a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser recolhida na data do vencimento.

Art. 26. O Fisco Municipal, de ofício e a qualquer tempo, poderá rever a base de cálculo estimada para determinado período e caso necessário poderá reajustar as parcelas vincendas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 27. O contribuinte do tributo poderá impugnar a base de cálculo estimada até a data do vencimento da primeira parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo deve mencionar obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar devido, desde que comprovado.

§ 2º. Se procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida durante o trâmite do recurso será compensada nos recolhimentos futuros do imposto.

Art. 28. O enquadramento do contribuinte na base de cálculo estimada poderá ser suspenso a qualquer tempo, a critério do Fisco Municipal, mesmo não tendo findado o período, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

Seção III
Do Arbitramento

Art. 29. O preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pelo Fisco Municipal, mediante processo regular, quando:

I - se apurar fraude, sonegação ou omissão, inclusive nas declarações e esclarecimentos do contribuinte;

II - o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

III - o contribuinte não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário;

IV - o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais e documentos, a que se refere o artigo 57 e seguintes desta lei complementar, ou apresentá-los de forma incompleta, inclusive por motivo de perda ou extravio;

V - houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - não for localizado o contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 30. Além dos casos previstos no artigo anterior, poderá o Fisco Municipal efetuar o arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

resultante das atividades referentes a edificações de imóveis comerciais, residenciais ou industriais, com base no procedimento estabelecido nos parágrafos do artigo 50.

Capítulo VI
Das Alíquotas

Art. 31. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constantes do Anexo I desta lei complementar.

Art. 32. Quando o contribuinte, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades que forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre o valor total e pela alíquota mais elevada.

TÍTULO II
DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 33. São responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de São José dos Campos, ainda que alcançados por imunidade ou isenção tributárias, na qualidade de agentes de retenção, pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido, dos serviços por eles tomados ou intermediados, especificados no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º. A responsabilidade prevista no *caput* alcançará, a partir da vigência desta lei:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta lei complementar.

§ 2º. A retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza estabelecida no *caput* será implantada gradativamente para as demais atividades não abrangidas pelo parágrafo anterior, mediante ato infralegal.

§ 3º. As pessoas físicas ficam desobrigadas à retenção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 34. A retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independem do contribuinte estar regularmente estabelecido no Município de São José dos Campos ou inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 35. Não deverá ser retido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando o contribuinte comprovar:

I - gozar de imunidade nos termos da Constituição Federal ou isenção total do imposto nos termos da legislação deste Município;

II - estar enquadrado nas hipóteses do artigo 18 desta lei complementar.

Art. 36. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte será mensal, em nome do agente de retenção, no prazo estipulado em ato infralegal, mediante guias preenchidas separadamente em razão da alíquota aplicável.

Parágrafo único. Para as atividades indicadas nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta lei complementar, o agente de retenção deve apresentar guias de recolhimento individualizadas para cada obra.

Art. 37. O agente de retenção está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação municipal, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, respondendo o contribuinte supletivamente.

§ 1º. O contribuinte deixará de responder supletivamente quando o imposto a que se refere o *caput* deste artigo, for retido e não pago pelo agente de retenção.

§ 2º. Fica o agente de retenção eximido da responsabilidade quando este recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza baseado nas informações equivocadas do contribuinte, referentes às deduções da base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços dos subitens 7.02 e 7.05.

§ 3º. Fica excluída também a responsabilidade do agente de retenção quando as informações fornecidas pelo contribuinte, em relação às condições previstas no inciso I, do artigo 35, desta lei complementar, forem inverídicas.

Art. 38. Na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a legitimidade para requerer a restituição do indébito pertence àquele que comprovar, documentalmente, efetivo prejuízo.

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 39. As obrigações tributárias de natureza principal ou acessória devem ser cumpridas pelo contribuinte e/ou agente de retenção independentemente:

I - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviço;

II - da existência de estabelecimento ou do cumprimento de quaisquer das exigências legais ou administrativas para o exercício da atividade ou da profissão;

III - do efetivo pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício financeiro da prestação de serviço.

Capítulo II Da Obrigação Principal

Seção I Do Lançamento

Art. 40. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á:

I - por homologação, cabendo ao contribuinte e/ou agente de retenção o dever de antecipar o pagamento, calculando o tributo mensalmente, sem prévio exame da autoridade tributária;

II - por declaração, cabendo ao contribuinte o dever de, mediante declaração ao Fisco Municipal, informar sobre matéria de fato, indispensável à constituição do crédito tributário;

III - de ofício, nos casos previstos na legislação tributária, tais como:

a) quando a base de cálculo do serviço for arbitrada, nos moldes da Seção III, Capítulo V, Título I, desta lei complementar;

b) dos artigos 18 e 19 desta lei complementar, sendo o tributo lançado anualmente;

c) quando não constar o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, agente de retenção ou responsável solidário;

d) quando apurada pelo Fisco Municipal diferença do imposto que deveria ter sido recolhida pelos sujeitos descritos na alínea "c".

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte e/ou agente de retenção, nos moldes do inciso I deste artigo, extingue o crédito tributário, apenas naquilo que foi antecipado, podendo o Fisco Municipal, por ocasião da homologação, apurar diferença do imposto.

§ 2º. O lançamento por homologação opera-se pelo ato em que o Fisco Municipal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 3º. No lançamento por homologação o contribuinte e/ou agente de retenção deverá preencher guia própria, fazendo o cálculo do imposto e o efetivo recolhimento com fiel observância desta lei complementar, sujeitando-se à posterior homologação pelo Fisco Municipal.

Art. 41. O contribuinte subordinado ao pagamento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá o tributo lançado no início de suas atividades, por ocasião da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, renovando-se os lançamentos automaticamente, nos exercícios seguintes.

Art. 42. Na ausência de prestação de serviços em determinado mês, o contribuinte deverá fazer sua comprovação através dos documentos fiscais, no prazo estabelecido para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 43. O contribuinte que exercer a prestação de serviços em diversos locais terá lançamentos distintos para cada local.

Art. 44. A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita ao contribuinte e/ou agente de retenção, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, de uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, com sua assinatura ou de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificou;

II - por via postal, com prova de recebimento;

§ 1º. Quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II do *caput*, será publicado edital, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local e em veículo da imprensa de grande circulação, para convocação do contribuinte a fim de receber a notificação de lançamento.

§ 2º. Considera-se feita a notificação:

I - na data da ciência ao notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação à agência postal;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Seção II
Do Recolhimento

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 45. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente mediante preenchimento de guia, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pelo Fisco Municipal através de ato infralegal.

§ 1º. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta lei complementar, quando prestados a pessoa física, o contribuinte estabelecido ou não no Município deverá recolher o imposto mensalmente em guias de recolhimento individualizadas para cada obra.

§ 2º. Os contribuintes aos quais se referem os artigos 18 e 19 desta lei complementar deverão efetuar o recolhimento anualmente no prazo fixado em aviso de lançamento, computando-se por inteiro o mês da abertura da inscrição.

Art. 46. É facultado ao Fisco Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que este se faça antecipadamente ou mediante regime de estimativa.

Art. 47. Nos casos de diversões públicas previstas no item 12 do Anexo I desta lei complementar, quando a prestação tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo, o imposto será recolhido antecipadamente, por ocasião da averbação dos ingressos ou assemelhados.

§ 1º. A antecipação a que se refere este artigo poderá ser transformada em caução, mediante cheque administrativo ou moeda corrente, que poderá ser utilizada pelo Fisco Municipal para pagamento do imposto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do 1º (primeiro) dia subsequente ao evento.

§ 2º. Na hipótese de diferença a maior do valor caucionado, de acordo com o parágrafo anterior, esta será recolhida até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao evento.

Art. 48. Quando os contribuintes de que tratam os artigos 18 e 19 encerrarem a prestação de serviços, o imposto será devido pelo valor fixo previsto no Anexo II desta lei complementar, calculado em relação ao mês em que ocorreu o encerramento.

Parágrafo único. O contribuinte recolherá, no encerramento, o valor proporcional ao número de meses em que esteve em atividade, considerando-se mês completo qualquer fração desse período.

Art. 49. Na falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados, o contribuinte e/ou agente de retenção incorrerão na multa de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto corrigido, bem como na cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e na atualização monetária calculada nos moldes determinados pela legislação municipal, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Título IV desta lei complementar.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 50. Fica instituída a Certidão de Visto Fiscal, emitida pelo Fisco Municipal, destinada à prova de quitação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante da atividade de construção civil, conforme modelo a ser instituído por ato infralegal.

§ 1º. Para a quitação a que se refere o *caput*, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante das atividades referentes a edificações de imóveis comerciais, residenciais ou industriais será apurada mediante a multiplicação da área total construída pelo valor do metro quadrado da mão-de-obra, segundo o padrão indicado na coluna São Paulo da tabela de Custos Unitários PINI de Edificações (R\$/m²), publicada nas edições da revista "Construção Mercado" - Editora PINI - ou outro periódico que venha a substituí-la, relativa à data da conclusão da obra, sem qualquer desconto relativo aos materiais.

§ 2º. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obtido de acordo com o estabelecido no § 1º consiste no mínimo a ser recolhido para a obra.

Art. 51. A certidão prevista no artigo anterior é documento indispensável para o requerimento e expedição do "Habite-se".

Capítulo III
Da Obrigação Acessória

Seção I
Da Inscrição

Art. 52. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o agente de retenção deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da constituição da pessoa jurídica ou do início da atividade da pessoa física, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, fornecendo ao Fisco Municipal os elementos e informações necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, além de outros documentos, é obrigatória a apresentação do contrato social, contendo os dados da empresa e identificação dos sócios, constando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de Identidade destes.

Art. 53. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte e/ou agente de retenção deverão requerer inscrições distintas, para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, exceto os prestadores de serviços aos quais se refere o artigo 18 que efetivem a prestação em estabelecimentos de terceiros.

Parágrafo único. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do contribuinte.

Art. 54. O contribuinte e/ou agente de retenção deverão requerer ao Fisco Municipal a alteração ou baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, sempre que ocorrerem

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

atos ou fatos posteriores à inscrição inicial, que impliquem alterações de dados cadastrais, inclusive a venda, transferência ou encerramento do estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração ou cessação das atividades.

§ 1º. A alteração de dados cadastrais não implica uma nova inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, salvo se houver modificação no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

§ 2º. No caso de encerramento das atividades, a baixa da inscrição será concedida após verificação da procedência da comunicação e apresentação dos documentos exigidos pelo Fisco Municipal.

§ 3º. A baixa da inscrição cadastral será concedida independentemente dos pagamentos dos débitos existentes e sem prejuízo de apuração de tributos devidos ao Fisco Municipal.

§ 4º. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias estabelecidas neste capítulo, as sociedades referidas no artigo 19 desta lei complementar devem apresentar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário, bianualmente, comprovação de atendimento ao disposto naquele artigo e seus parágrafos.

Art. 55. O Fisco Municipal poderá promover de ofício a inscrição, alteração cadastral ou baixa da inscrição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. A alteração de ofício do endereço de correspondência constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliário não implica reconhecimento, pelo Fisco Municipal, da regularidade do estabelecimento ou do exercício da atividade.

§ 2º. O Fisco Municipal procederá à baixa de ofício da inscrição cadastral quando for solicitada outra inscrição para exercer atividades no mesmo local do contribuinte já inscrito, exceto no caso de uso misto do imóvel, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Municipal 165, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 56. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados a qualquer tempo pelo Fisco Municipal.

Seção II
Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 57. O contribuinte e/ou agente de retenção ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos em que possuírem inscrição cadastral, escrita fiscal e demais documentos necessários ao registro dos serviços prestados ou contratados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em ato infralegal.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º. Toda documentação fiscal deve conter o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

§ 2º. O ato infralegal estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, inclusive por meios magnéticos ou eletrônicos, dispondo ainda sobre sua escrituração ou emissão e da hipótese de sua dispensa, tendo em vista a natureza dos serviços do contribuinte e/ou agente de retenção.

Art. 58. Os documentos, os impressos de documentos, os livros de escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos armazenados por qualquer meio, do contribuinte e/ou agente de retenção são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 1º. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos em ato infralegal, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco Municipal, quando solicitado.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco Municipal de examinar livros, arquivos, inclusive por meios magnéticos ou eletrônicos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

Art. 59. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Fisco Municipal, atendidas as normas fixadas em ato infralegal.

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de notas fiscais, deverá, tanto o contribuinte como o agente de retenção, fazer prova de sua regularidade cadastral.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter o registro de impressão das notas fiscais as empresas que realizarem tais serviços.

Art. 60. O contribuinte e/ou agente de retenção poderão ser autorizados a utilizar regime especial para confecção, emissão e escrituração de notas fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto em ato infralegal.

Art. 61. No caso de extravio de documentos e notas fiscais, não basta para comprovação perante o Fisco Municipal a apresentação de Edital de Extravio publicado, devendo ser apresentado também o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Capítulo I
Do Descumprimento de Obrigação Principal

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 62. O contribuinte e/ou agente de retenção estão sujeitos à multa, após iniciada a ação fiscal, no caso de não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo determinado pela legislação, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, não pago ou pago a menor pelo contribuinte;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la; e

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, aos que deixarem de recolher, no prazo regular, o imposto retido do prestador de serviços.

§ 1º. No caso de sonegação mediante dolo, fraude, má-fé ou simulação por parte do contribuinte ou do agente de retenção, a multa será de 100% (cem por cento) sobre o débito apurado e monetariamente corrigido.

§ 2º. A aplicação das multas previstas neste artigo não elide a aplicação cumulativa das multas por descumprimento da obrigação acessória.

§ 3º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para microempresas, bem como quando o infrator recolhê-las até o prazo determinado, sem interposição de recurso ou com a desistência do eventualmente interposto.

§ 4º. Nos casos em que o contribuinte e/ou agente de retenção for beneficiado, com a redução prevista no parágrafo anterior, este deverá recolher ou parcelar o imposto no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena do valor do benefício ser agregado ao total de seu débito.

§ 5º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco Municipal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 6º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 63. No caso dos serviços previstos no item 12 do Anexo I da presente lei complementar, pelos ingressos ou assemelhados não averbados, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto relativo a tais ingressos e assemelhados.

Art. 64. Fica autorizado o Fisco Municipal a não aplicar multa prevista no presente capítulo com valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Capítulo II
Do Descumprimento de Obrigação Acessória

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 65. Ao contribuinte e/ou agente de retenção que não cumprir o disposto nesta lei complementar será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados, objeto da infração, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos seguintes casos:

- I - não emitir nota fiscal ou recibo de retenção;
- II - emitir recibo de retenção ou nota fiscal com erro ou não escriturá-la;
- III - deixar de fornecer ao consumidor a 1ª (primeira) via da nota fiscal de serviço tributável prestado;
- IV - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- V - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista em ato infralegal.
- VI - não escriturar e autenticar os livros e documentos fiscais, bem como escriturá-los ou autenticá-los com atraso;
- VII - não possuir notas, livros e documentos indicados no artigo 57 e seguintes desta lei complementar;
- VIII - escriturar notas, livros e documentos com rasuras;
- IX - emitir e escriturar notas fiscais confeccionadas sem autorização, nos termos do artigo 59 desta lei complementar;
- X - negar-se a exibir os livros, notas fiscais, papéis e documentos, nos termos do artigo 58 desta lei complementar;
- XI - simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado neste Município, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
- XII - imprimir documento e nota fiscal sem a correspondente autorização de impressão pelo Fisco Municipal ou em desacordo com modelo instituído pelo Município;
- XIII - não manter a documentação no estabelecimento, nos termos do artigo 58 desta lei complementar;
- XIV - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- XV - não apresentar a declaração prevista no artigo 25 desta lei complementar, ao término de cada período;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

XVI - não indicar na documentação fiscal o número de inscrição cadastral, conforme o disposto no § 1º do artigo 57, desta lei complementar;

XVII - não requerer a alteração ou baixa perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliário, nos prazos e na forma estabelecida no artigo 53 desta lei complementar;

XVIII - emitir nota fiscal ou recibo de retenção, escriturar livros e documentos com valor menor ou diferente do serviço prestado ou tomado;

XIX - confeccionar e utilizar notas, livros e documentos com numeração ou seriação em duplicidade;

XX - viciar, adulterar ou falsificar escrituração de livros, notas ou qualquer outro documento fiscal;

XXI - instruir pedidos de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha dados inverídicos;

XXII - fornecer ao Fisco Municipal dados ou informações inverídicas;

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, o valor da multa prevista no *caput* será de 10% (dez por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados, objeto da infração, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 2º. Aos prestadores de serviços autônomos, de que trata o artigo 18 desta lei complementar que não cumprirem o disposto nos artigos 52 e 54, será imposta multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. A não observância do disposto no § 4º, do artigo 54, desta lei complementar, implicará que a sociedade seja automaticamente tributada pelo preço dos serviços.

Das Disposições Gerais

Art. 66. Sobre o valor atualizado da infração incidem juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 67. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Título V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. Os valores previstos nesta lei complementar e seus Anexos serão atualizados de acordo com o previsto nas Leis Municipais nº. 5.784, de 19 de dezembro de 2.000 e nº. 5.831, de 09 de março de 2.001, ou pelas que vierem a substituí-las.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 69. Nos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei complementar, não será aplicada a multa prevista no inciso II, do artigo 62, da presente lei complementar.

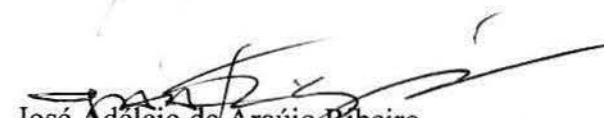
Art. 70. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 91 a 100, 102, 103, 105, 106 a 132, 134 a 144, 147, 148 e parágrafo único do artigo 149, todos da Lei nº 2.252, de 21 de dezembro de 1979, a Lei nº 3.297, de 29 de dezembro de 1.987, o artigo 2º, da Lei nº 3.652, de 30 de outubro de 1.989, os artigos 1º, 4º e 6º da Lei nº 3.445, de 16 de fevereiro de 1.989, o artigo 1º e a expressão "1,2,3" contida no enunciado do artigo 2º da Lei nº 3.207, de 29 de dezembro de 1.986 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 63, de 18 de novembro de 1.992.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de dezembro de 2003.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretária da Fazenda


José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

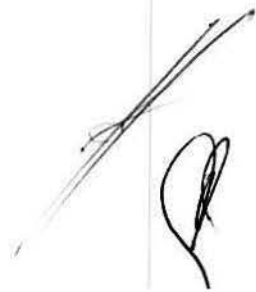
LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 -	Serviços de informática e congêneres.	
1.01 -	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0
1.02 -	Programação.	2,0
1.03 -	Processamento de dados e congêneres.	2,0
1.04 -	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0
1.05 -	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0
1.06 -	Assessoria e consultoria em informática.	2,0
1.07 -	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0
1.08 -	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 -	(...)	
3.02 -	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.03 -	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.04 -	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.05 -	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4 -	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 -	Medicina e biomedicina.	2,0
4.02 -	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
4.03 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
4.04 -	Instrumentação cirúrgica.	2,0
4.05 -	Acupuntura.	2,0
4.06 -	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0
4.07 -	Serviços farmacêuticos.	2,0
4.08 -	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0
4.09 -	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0
4.10 -	Nutrição.	2,0
4.11 -	Obstetrícia.	2,0
4.12 -	Odontologia.	2,0
4.13 -	Ortótica.	2,0
4.14 -	Próteses sob encomenda.	2,0
4.15 -	Psicanálise.	2,0
4.16 -	Psicologia.	2,0
4.17 -	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0
4.18 -	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0
4.19 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
4.22 -	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0
4.23 -	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0

5 -	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 -	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0
5.02 -	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0
5.03 -	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0
5.04 -	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0



LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

5.05 -	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0
5.06 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
5.07 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
5.08 -	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,0
5.09 -	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,0

6 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 -	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,0
6.02 -	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,0
6.03 -	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0
6.04 -	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,0
6.05 -	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0

7 -	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 -	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0
7.02 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.03 -	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0
7.04 -	Demolição.	3,0
7.05 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.06 -	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
7.07 -	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08 -	Calafetação.	3,0
7.09 -	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0
7.10 -	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11 -	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 -	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14 -	(...)	
7.15 -	(...)	
7.16 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0
7.17 -	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.18 -	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0
7.19 -	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.20 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.21 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0
7.22 -	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0

8 -	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 -	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,0
8.02 -	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,0





LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

9 -	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 -	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,0
9.02 -	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0
9.03 -	Guias de turismo.	5,0

10 -	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0
10.05 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0
10.06 -	Agenciamento marítimo.	5,0
10.07 -	Agenciamento de notícias.	5,0
10.08 -	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0
10.09 -	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10 -	Distribuição de bens de terceiros.	3,0

11 -	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 -	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0
11.02 -	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03 -	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 -	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0

12 -	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 -	Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 -	Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 -	Espetáculos circenses.	5,0
12.04 -	Programas de auditório.	5,0
12.05 -	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 -	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07 -	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 -	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 -	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 -	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 -	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 -	Execução de música.	5,0
12.13 -	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 -	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 -	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 -	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 -	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0

13 -	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 -	(...)	
13.02 -	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.03 -	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.04 -	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.05 -	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0

11

mf

11

LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

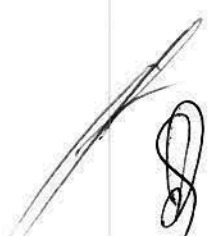
LISTA DE SERVIÇOS

14 -	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 -	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02 -	Assistência técnica.	3,0
14.03 -	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
14.05 -	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0
14.06 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
14.07 -	Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08 -	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09 -	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
14.10 -	Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11 -	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12 -	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 -	Carpintaria e serralheria.	3,0

15 -	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 -	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 -	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 -	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 -	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 -	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 -	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 -	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 -	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 -	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 -	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 -	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 -	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0

15.13 -	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 -	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0





LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

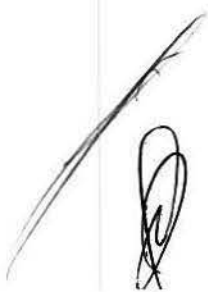
20 -	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 -	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 -	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 -	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 -	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 -	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 -	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 -	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23 -	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 -	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24 -	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 -	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25 -	Serviços funerários.	
25.01 -	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0
25.02 -	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0
25.03 -	Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04 -	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0
26 -	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 -	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,0
27 -	Serviços de assistência social.	
27.01 -	Serviços de assistência social.	5,0
28 -	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 -	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0
29 -	Serviços de biblioteconomia.	
29.01 -	Serviços de biblioteconomia.	5,0
30 -	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 -	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0

31 -	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 -	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0

32 -	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 -	Serviços de desenhos técnicos.	3,0

17

W



LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

33 -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0
33.01 -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 -	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0
34.01 -	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 -	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,0
35.01 -	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 -	Serviços de meteorologia.	3,0
36.01 -	Serviços de meteorologia.	
37 -	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0
37.01 -	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 -	Serviços de museologia.	3,0
38.01 -	Serviços de museologia.	
39 -	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,0
39.01 -	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 -	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01 -	Obras de arte sob encomenda.	

MF

11

ANEXO II

ISSQN - Valores Fixos Anuais

SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS - ANEXO I										VALORES EM R\$
5.08	6.01	6.02	7.02	7.06	7.07	7.08	7.10	7.11	7.13	105,00
11.02	11.04	13.03	13.04	14.04	14.09	14.10	14.11	14.13	16.01	
19.01	26.01									
6.04	7.16	8.01	8.02	13.05	14.01	14.02	14.03	14.05	14.06	155,00
14.07	14.08	14.12	17.02	17.09	17.22	24.01	28.01	34.01		
1.01	1.02	1.03	1.06	2.01	4.04	4.05	4.06	4.08	4.09	180,00
4.13	4.14	4.15	6.03	7.20	9.02	9.03	10.01	10.02	10.03	
10.04	10.05	10.06	10.09	10.10	12.13	13.02	17.01	17.03	17.06	
17.10	17.11	17.12	17.13	17.15	17.17	17.18	17.21	17.23	17.24	
18.01	23.01	27.01	31.01	32.01	35.01	37.01	39.01	40.01		
4.01	4.02	4.07	4.10	4.11	4.12	4.16	5.01	7.01	10.05	255,00
10.08	17.14	17.16	17.19	17.20	29.01	30.01	33.01	35.01	36.01	
38.01										
6.01 (Por gabinete ou cadeira)										55,00
12.09 (Por mesa ou pista)										

LEI COMPLEMENTAR Nº 272/03

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

15.15 -	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 -	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 -	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 -	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0

16 -	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 -	Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0

17 -	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 -	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02 -	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,0
17.03 -	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04 -	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05 -	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 -	(...)	
17.08 -	Franquia (franchising).	5,0
17.09 -	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0
17.10 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
17.11 -	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
17.12 -	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0
17.13 -	Leilão e congêneres.	5,0
17.14 -	Advocacia.	5,0
17.15 -	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0
17.16 -	Auditoria.	5,0
17.17 -	Análise de Organização e Métodos.	5,0
17.18 -	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0
17.19 -	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0
17.20 -	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0
17.21 -	Estatística.	5,0
17.22 -	Cobrança em geral.	5,0
17.23 -	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.24 -	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0

18 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0

19 -	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 -	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0

R

W

